

Excelentíssimo Sr.(a) Juiz(íza) Federal da MM Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Sindicato (procuração, estatuto, ata de posse da atual Diretoria, CGC, registro de entidade sindical no Ministério do Trabalho, registro no cartório de pessoas jurídicas – , entidade sindical , vêm, por suas advogadas infrafirmadas, com fulcro nos artigos 5º, LXX, “b”, da Constituição Federal, e 1º, da Lei nº 1.533, de 31.12.1951, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

Com pedido de concessão de Medida Liminar,

contra ato comissivo perpetrado pelo **SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPAS**, autoridade que deverá ser citada à Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 6º Andar, Gabinete, Brasília-DF, CEP: 70059-900, devendo ser igualmente citadas, na condição de litisconsortes passivas necessárias, a **POSTALIS – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS**, Entidade Fechada de Previdência Complementar, instituto de natureza privada, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 3, Bloco A, Edifício Postalís, Brasília-DF, bem como a **ECT – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco “A”, Brasília -DF, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

I. DO OBJETO

1. O presente *writ* tem por objeto a revogação do ato emanado pela Secretaria de Previdência Complementar que aprovou alteração regulamentar no Plano de Benefícios Definido – PBD do POSTALIS, permitindo-se seu saldamento compulsório, para assegurar aos participantes e assistidos do plano de benefícios – ora substituídos pela Federação- Impetrante – o direito de negociação e garantir-lhes a facultatividade, um dos princípios basilares da relação de previdência complementar.

II. DA GRATUIDADE DE JUSTICA

2. Preliminarmente, as Impetrantes requerem lhes seja concedido o benefício da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 (Lei da Assistência Judiciária), e do art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, em vista de não ser possível arcarem com as despesas processuais da presente demanda, sem com isso comprometer a consecução de suas atividades sindicais e associativas.

III. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS

Da Autoridade Pública apontada como Coatora:

3. De acordo com os artigos 2º, 24 e 5º, 74, das Leis Complementares nº 108/01 e 109/01, respectivamente, ao Secretário de Previdência Complementar, Autoridade Pública impetrada, compete o exercício das seguintes atribuições, no âmbito do Regime de Previdência Complementar pátrio:

“Art. 2º. As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regular o caput do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas por esta Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.

Art. 24. **A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.**

(Lei Complementar nº 108/2001)

(...)

Art. 5º A normatização, coordenação, supervisão, **fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador**, conforme disposto em lei, observado o disposto no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

Art. 74. Até que seja publicada a lei de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, **as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador serão exercidas** pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da **Secretaria de Previdência Complementar (SPC)**, **relativamente às entidades fechadas**, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulamentação e fiscalização das entidades abertas.

(Lei Complementar nº 109/2001)” (destaques atuais)

4. Portanto, de acordo com os dispositivos normativos acima transcritos, o Secretário de Previdência Complementar é o responsável pela fiscalização e pelo controle de todos os atos praticados pelas entidades fechadas de previdência complementar, bem como pela manutenção da higidez de todo o sistema de previdência complementar, zelando pelo cumprimento da legislação aplicável.

5. Desta forma, tem-se como autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado por força de sua responsabilidade funcional. *In casu*, a

autoridade coatora aprovou alteração regulamentar que permite o saldamento compulsório de plano de benefício complementar, violando assim um dos princípios que rege a relação de previdência complementar, qual seja o princípio da facultatividade (art. 202, *caput*, da Constituição Federal). A aprovação pela Autoridade Coatora permitiu a materialização da violação ao direito líquido e certo cuja garantia ora pleiteia-se. Dessa forma, o Secretário de Previdência Complementar deixou de cumprir com o seu dever de fiscalização, de controle e de prevenção dos atos lesivos ao sistema de previdência complementar, especialmente no que se refere a defesa dos interesses dos participantes.

Dos Litisconsortes Passivos Necessários - POSTALIS e ECT:

6. A legitimidade da **ECT** para integrar pólo passivo do presente *writ* decorre, necessariamente, da sua condição de empresa patrocinadora. De acordo com as normas atinentes ao regime de previdência complementar, compete à patrocinadora descontar e repassar as contribuições, participar e deliberar questões concernentes ao plano de benefícios que instituiu e patrocina, o qual foi oferecido aos seus empregados de forma facultativa, tornando-os participantes e assistidos do plano de benefícios (ora substituídos pelas entidades Impetrantes).

7. A legitimidade passiva necessária do **POSTALIS** - entidade fechada de previdência complementar - decorre, por sua vez, da responsabilidade da mesma pela gestão e execução do plano de benefícios previdenciário oferecido aos empregados da patrocinadora ECT.

IV. DOS FATOS

8. O **POSTALIS** apresentou à Secretaria de Previdência Complementar – SPC, em 17.5.2007, pedido de aprovação do Regulamento do seu Plano de Benefício Definido com introdução do capítulo relativo ao Saldamento do Plano. Em 01.8.2007, a referida entidade apresentou pedido de alterações no Regulamento do Plano PostalPrev com

objetivo de adequar o plano a entrada de novos participantes advindos Plano de Benefício Definido.

9. O saldamento é **uma forma de extinção de plano de benefícios em que há uma interrupção definitiva do pagamento de contribuições ao plano**, mantendo-se apenas o direito à percepção proporcional ao tempo de vinculação do benefício previsto.

10. Cumpre esclarecer que o instituto do saldamento de plano de benefícios é criação doutrinária, portanto, não previsto em legislação. Tem por finalidade “antecipar” o benefício contratado, antes de serem atingidos os requisitos para sua percepção. Em outras palavras, é “tirado um retrato” dos direitos proporcionais acumulados pelos participantes ativos e estes direitos são transformados em um Benefício Proporcional Saldado, que será concedido no momento em que o participante se aposentar. Pela construção doutrinária temos que a opção pelo saldamento deve se dar de forma individual, obedecendo-se o princípio constitucional e legal da facultatividade.

10. Da documentação que acompanha os pedidos acima referidos, bem como os documentos em anexo (CT-PRE-078/2007 e Carta firmada por Conselheiro do Instituto), observa-se que a intenção do Instituto sempre foi promover saldamento universal e compulsório do seu Plano de Benefício Definido (vide Despacho nº 001/2006/SPC/DETEC/CGAT e Nota Técnica nº 69/2006/SPC/DELEG – DOC. Nº 12 e 13).

11. Importante ressaltar que a partir da informação de que saldamento se daria de forma compulsória as Impetrantes, visando assegurar o direito dos participantes, procuraram a contínua criação de espaços de diálogo junto ao POSTALIS e à patrocinadora. **Ocorre que a busca pelo debate e pela negociação das melhores condições para**

os participantes foi infrutífera porquanto, conforme se observa dos documentos anexos, o Instituto não pretendeu discutir com os participantes a política de saldamento, tendo optado pela imposição de sua vontade.

12. Em 23.11.2007, as entidades Impetrantes, apresentaram notificação à SPC (DOC. nº 14) para requererem a suspensão do processo de aprovação do saldamento do Plano de Benefícios Definido, bem como das alterações no Regulamento do Plano denominado Postalprev, a fim de que fosse permitido aos participantes e assistidos a abertura de negociação dos termos modificativos do contrato de previdência complementar com a Entidade de Previdência POSTALIS e com a patrocinadora ECT. Outrossim, solicitou-se o deferimento de prazo, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias para que os participantes apresentassem à SPC o resultado da negociação acima descrita.

13. Não obstante, a SPC aprovou as alterações e o saldamento compulsório do plano de benefícios previdenciário de que fazem parte os ora substituídos (PORTARIA Nº 1.953, de 12.12.2007 – DOC. nº 15 e 16), permitindo a concretização dos fatos cuja ocorrência fática a sobredita notificação pretendia evitar, sem apresentar qualquer resposta ao requerimento acima referido.

14. **A ilegalidade da conduta perpetrada pela POSTALIS e pela ECT, cuja materialização recebeu a chancela da Secretária de Previdência Complementar, se agrava na medida em que o instituto do saldamento não possui previsão legal, sendo apenas uma construção doutrinária.**

15. **Por esse só fato, caberia à SPC o dever de maior cautela e observância de procedimentos que evitassem prejuízos e violação à direitos de participantes e assistidos de planos de benefícios previdenciários geridos e executados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar, a fim de preservar os fins sociais colimados pela**

legislação previdenciária, nos termos do art. 12, II, da Estrutura Organizacional do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovada pelo Decreto nº 4.420, de 11.10.2002¹.

16. Diante disso, observa-se sem maiores dificuldades que a aprovação de alterações que permitiram o saldamento da forma como requerido pelo Instituto, ou seja, **compulsório**, acabou por violar frontalmente o art. 202, caput, da Constituição Federal na medida em que mitigado o princípio da facultatividade, não obstante as tentativas de negociação por parte do Impetrante e a cientificação da Autoridade Coatora, que ficou por faltar com o seu dever legal de fiscalizar para coibir e reprimir os atos atentatórios contra o sistema de previdência complementar.

18. A aprovação de saldamento na modalidade compulsória consubstancia notório abuso de poder econômico na medida em que tal conduta tende a forçar a migração dos participantes e assistidos (ora substituídos) do Plano de Benefícios Definido – PBD para o plano de benefícios POSTALPREV, tão somente no fito de atender a conveniências administrativo-financeiras da Empresa patrocinadora.

18. Cumpre destacar que o POSTALPREV mostra-se prejudicial aos participantes atualmente vinculados ao Plano de Benefícios Definido não medida em que não prevê o pagamento do benefício mínimo de 20% no auxílio doença; a aposentadoria por invalidez tem valor irrisório; não está previsto o pagamento dos auxílio natalidade, nupcial, funeral e auxílio reclusão.

19. Assim, diante da gravidade dos fatos ora relatados, bem como da aprovação do ato pela Autoridade Coatora, não restou outra alternativa às Entidades

¹ “Art. 12. ? Secretaria de Previdência Complementar compete:
(...)

II- harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência privada com as políticas de desenvolvimento social e econômico-financeira do governo.”

Impetrantes senão buscar o Poder Judiciário com vistas à assegurar aos participantes e assistidos do Plano de Benefícios Definido – PBD, administrado pelo POSTALIS e patrocinado pela ECT, o direito líquido e certo ao cumprimento da norma constitucional.

V. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO – DO PRINCÍPIO DA FACULTATIVIDADE

20. O direito líquido e certo a ser tutelado no presente *writ* consiste na violação ao princípio da facultatividade, previsto no art. 202, caput, da Constituição Federal, que alberga os participantes e assistidos de planos de previdência complementar, na medida em que foi aprovado o saldamento compulsório do plano de benefícios de que fazem parte os ora substituídos.

21. Importa ressaltar, ademais, que o direito líquido e certo em apreço decorre, igualmente, do caráter sinalagmático inerente à relação estabelecida entre os participantes e assistidos ora substituídos, a empresa patrocinadora e os planos de previdência privada administrados pelo POSTALIS.

22. Com efeito, os Regulamentos dos planos gerenciados pelo POSTALIS, bem como o contrato celebrado com os substituídos, encontram-se regidos pelas normas e princípios do sistema de previdência complementar, dentre os quais encontramos o princípio da facultatividade. Observa-se, diante disso, a existência de obrigações recíprocas entre as partes que não poderiam ser suspensas unilateralmente por uma delas, sob pena de violação a outro princípio basilar das relações de previdência complementar, qual seja o princípio do “*pacta sunt servanda*” .

23. Portanto, em face do comando insculpido no art. 202, caput, da Constituição Federal, bem como nos sobreditos pactos, resta cabalmente demonstrado o direito

líquido e certo a ser tutelado no presente “*mandamus*”, qual seja, a revogação do ato que aprovou o saldamento compulsório do plano de benefícios previdenciário de que fazem parte os substituídos.

24. Cumpre destacar que o princípio da facultatividade confere aos integrantes de uma relação jurídica a possibilidade de fazer ou deixar de fazer alguma coisa de acordo com sua livre escolha. Assim sendo, se o participante não está obrigado a aderir ao plano de previdência, de igual modo não pode ser obrigado a dele se desligar, se não for essa a sua vontade.

25. A existência ou não de vontade do participante só pode ser presumida nas hipóteses em que não lhe está sendo imposto nenhum ônus. Na hipótese em debate está claro o prejuízo imposto ao participante na medida em que as duas alternativas a ele apresentada pela Ré são: 1) aderir ao outro plano de benefícios ofertado pela Ré, o POSTALPREV, o qual, ao seu turno, não prevê o pagamento do benefício mínimo de 20% no auxílio doença; determina o pagamento de benefício decorrente de aposentadoria por invalidez tem valor irrisório; não prevê o pagamento dos auxílio natalidade, nupcial, funeral e auxílio reclusão, ou 2) ficar sem qualquer tipo de plano de previdência e via de consequência sem cobertura de benefícios de risco (auxílio-doença, invalidez, etc) .

26. Como dito alhures, as Impetrantes, visando assegurar o direito dos participantes, procuraram a contínua criação de espaços de diálogo junto à POSTALIS e junto à patrocinadora. **Ocorre que a busca pelo debate e pela negociação das melhores condições para os participantes foi infrutífera e por fim mitigada diante da aprovação do saldamento compulsório pelo órgão que deveria preservar e assegurar a aplicação das normas constitucionais e legais a fim de proteger os interesses dos personagens que compõem a relação de previdência complementar. Entretanto, tanto o Instituto quanto a SPC não permitiram a discussão com os participantes da política de saldamento, tendo optado pela imposição de sua vontade.**

27. Ainda importante destacar que em relação aos participantes, o Estado (representado pela Secretaria de Previdência Complementar) assume a posição de curador, cabendo-lhe assegurar-lhes o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios e de um modo geral proteger seus interesses.

28. Vale lembrar, ainda, que o Poder de Polícia conferido aos órgãos do Estado criados para zelar pelo interesse social subjacente a determinados setores da economia, compreende não só a regulamentação das práticas peculiares às respectivas áreas, como também o dever de fiscalização quanto à legalidade das condutas dos particulares perpetradas no desempenho de tais atividades².

29. Nesse contexto, incumbe à Secretaria de Previdência Complementar - SPC, criada e estruturada pelo Decreto nº 4.420, de 11.10.2002, as tarefas de regulamentar, fiscalizar e, sobretudo, zelar pela observância dos interesses sociais consubstanciados na Lei Complementar nº 109/2001, conforme se infere do art. 12, V, da Estrutura Regimental do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pelo referido diploma:

“Art. 12. À Secretaria de Previdência Complementar compete: (...)

² A propósito, Hely Lopes Meirelles assevera que *“o objeto do poder de polícia administrativa é todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou pôr em risco a segurança nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação controle e contenção pelo Poder Público.(...)Desde que ocorra um interesse público relevante, justifica-se o exercício do poder de polícia da Administração para a contenção de atividades particulares anti-sociais. (...)”*

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, mas, é sobretudo, por meio de normas limitadoras e sancionadoras daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, estabelecendo as denominadas limitações administrativas. (...)”

Outro meio de atuação do poder de polícia é a fiscalização das atividades e bens sujeitos ao controle da Administração. Essa fiscalização, como é óbvio, restringe-se à verificação da normalidade do uso do bem ou da atividade policiada, ou seja, da sua utilização ou realização em conformidade com o alvará respectivo, com o projeto de execução e com as normas legais e regulamentares pertinentes.” (Destacou-se). MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 124-130.

V - **fiscalizar as atividades das entidades fechadas de previdência privada, quanto ao cumprimento da legislação e normas em vigor** e aplicar as penalidades cabíveis.” (Destacou-se)

30. O interesse público subjacente à Lei Complementar nº 109/01, bem como à estruturação regimental da SPC, impõe ao referido órgão o dever de atuação concreta no fito de coibir as práticas ilegais e inconstitucionais levadas a cabo pela administradora e patrocinadora de planos de previdência privada, de modo a assegurar o equilíbrio entre as partes, evitando prejuízos aos participantes, que se encontram, notavelmente, no pólo hipossuficiente da relação em apreço.

31. Diante disso, contata-se que a Autoridade coatora aprovou conduta unilateral e abusiva perpetrada pelo POSTALIS. Destaque-se que a SPC está imbuída do dever de tomar providências concretas no que tange à fiscalização e repressão das referidas práticas, conforme se infere cristalinamente do magistério dos professores José dos Santos Carvalho Filho³ e Celso Antônio Bandeira de Mello⁴:

“Quando um poder jurídico é conferido a alguém, pode ele ser exercitado ou não, já que se trata de mera faculdade de agir. Essa regra geral. Seu fundamento está na circunstância de que o exercício ou não do poder acarreta reflexos na esfera jurídica do próprio titular.

O mesmo não se passa no âmbito do direito público. Os poderes administrativos são outorgados aos agentes do Poder Público para lhes permitir atuação voltada aos interesses da coletividade. Sendo assim, deles emanam duas ordens de conseqüências:

1ª) Eles são irrenunciáveis; e

2ª) devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares.

³ FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004. p. 32-33.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 18ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 62-63.

Desse modo, **as prerrogativas públicas, ao mesmo tempo em que constituem poderes para o administrador público, impõem-lhe o seu exercício e lhe vedam a inércia**, porque o reflexo desta atinge, em última instância, a coletividade, esta a real destinatária de tais poderes.

(...)

Corolário importante do poder-dever de agir é a situação de ilegitimidade de que se reveste a inércia do administrador: **na medida em que lhe incumbe conduta comissiva, a omissão (conduta omissiva) haverá de configurar-se como ilegal. Desse modo, o administrado tem o direito subjetivo de exigir do administrador omissa a conduta comissiva imposta na lei.**” (Destacou-se)

“A administração exerce *função*: a função administrativa. Existe função quando alguém está investido no *dever* de satisfazer dadas finalidades em prol do *interesse de outrem*, necessitando, para tanto, manejar os poderes requeridos para supri-las. Logo, tais poderes são *instrumentais* ao alcance das sobreditas finalidades. Sem eles, o sujeito investido na função não teria como desincumbir-se do *dever* posto a seu cargo. Donde, quem os titulariza maneja, na verdade, *deveres-poderes, no interesse alheio*.

Quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesses públicos, ou seja, interesses de outrem: a coletividade. (...)

Tendo em vista esse caráter de assujeitamento do poder a uma finalidade instituída no interesse de todos- e não da pessoa exercente do poder-, as prerrogativas da Administração não devem ser vistas ou denominadas como poderes ou como poderes-deveres. Antes, se qualificam como deveres-poderes, pois nisto se ressalta sua índole própria e se atrai atenção para o aspecto subordinado do poder em relação ao dever, sobressaindo, então, o aspecto finalístico que as informa, do que decorrerão suas inerentes limitações.” (Destacou-se)

32. O dever de fiscalização cominado à autoridade coatora decorre, na espécie, do comando expresso do art. 12, V, da Estrutura Regimental do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovada pelo Decreto nº 4.420/02. Por força do dispositivo regulamentar em tela, não cabia à Secretaria de Previdência Complementar, diante da constatação das práticas lesivas perpetradas pelo POSTALIS e pela ECT, outra conduta senão agir com vistas

aplicação das normas constitucionais e legais a fim de evitar a prática de atos atentatórios aos direitos dos participantes e assistidos.

33. Ante todo o exposto no presente tópico, resta cabalmente demonstrada a ilegalidade da conduta da Autoridade coatora perpetrada pela aprovação de saldamento compulsório do plano de previdência de que fazem parte os substituídos, cujo caráter inconstitucional e ilícito é inequívoco, porquanto não observam as diretrizes estabelecidas pelo art. 202, *caput*, da Constituição Federal.

34. Por tal razão, faz-se necessária a atuação do Poder Judiciário, com vistas a afastar o ato comissivo da autoridade coatora, determinando-se a revogação da aprovação do saldamento compulsório a fim de seja restabelecido o equilíbrio na relação previdenciária para permitir a negociação entre as partes envolvidas.

VI. DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA

35. Pelas razões delineadas nos tópicos anteriores, resta cabalmente evidenciada a presença do *fumus boni juris* hábil a ensejar a concessão da medida liminar pleiteada, visto que a conduta comissiva da autoridade coatora, no que tange à fiscalização e observância dos princípios e normas constitucionais e legais do sistema de previdência complementar, acabou por macular direito dos participantes vinculado ao Instituto de Previdência.

36. Com efeito, o artigo 12, V da Estrutura Regimental do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pelo Decreto nº 4.420/2002 impõe à Secretaria de Previdência Complementar o dever legal de fiscalizar e coibir as práticas abusivas perpetradas pelas administradoras e patrocinadoras de planos de previdência privada.

37. De igual modo exsurge, com não menos ênfase, a ocorrência do *periculum in mora*, porquanto o ato que aprovou o saldamento de plano de benefícios na modalidade compulsória, no que tange aos referidos deveres, já está repercutindo e vem causando prejuízos consideráveis aos substituídos que desde 24.1.2007 estão sendo chamados a aderir a novo plano de benefícios. Tais lesões se constatam na medida em que violou-se contrato celebrado e regido por normas constitucionais (art. 202, *caput*, da Constituição Federal) e legais (Lei Complementar 108 e 109, ambas de 2001, e art. 51 do Código de Defesa do Consumidor), em conduta que, conforme demonstrado, afigura-se completamente inconstitucional, ilegal e arbitrária.

38. Assim, ao persistir a aprovação do saldamento compulsório apontado, os substituídos pela entidade Impetrante tende a experimentar prejuízos ainda maiores, eis que impelidos a migrar para plano de benefício cuja modalidade e regras são diversas das contratadas originalmente, e pior, sem sua anuência e participação.

39. Impende ressaltar, ademais, que caso a aprovação não seja afastada liminarmente, a conduta perpetrada pelo POSTALIS concretizará fato consumado consideravelmente lesivo dos interesses dos substituídos, na medida em que os procedimentos de saldamento serão levados à cabo em 29.2.2007, aviltando-se e negando-se direito social previdenciário dos participantes do plano administrado pelo POSTALIS.

VII. DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

40. A liminar ora pretendida visa à revogação da aprovação de alteração no regulamento do Plano de Benefício definido administrado pela POSTALIS, restaurando-se a ordem legal e constitucional violada pelo ato comissivo ora impugnado. O referido ato oportuniza a perpetuação da situação acima sintetizada, ao arrepio da lei. Apenas um provimento de natureza liminar e imediata terá o condão de assegurar o direito líquido e certo dos participantes e assistidos à manutenção do plano de benefício de previdência complementar nos

moldes contratados e com as garantias constitucionais e legais conferidas a eles. O ato comissivo da Secretaria de Previdência Complementar em aprovar conduta que afronta normas e princípios do sistema de previdência complementar, merece ser prontamente reprimida e suprida pelo provimento cautelar ora pleiteado.

41. A verossimilhança e urgência necessárias à concessão da medida liminar residem, ademais, no direito líquido e certo dos substituídos em ter direito à negociação dos termos de saldamento do plano de benefícios de que fazem parte.

42. Pelo exposto, restando cabalmente demonstrados a fumaça do bom direito e a evidente lesão em eventual mora à concessão da segurança, as Entidades Impetrantes **requerem o deferimento do pedido liminar**, para que esse MM. Juízo **determine revogação do ato que aprovou o saldamento compulsório plano de benefício definido administrado pelo POSTALIS.**

VIII. DO PEDIDO

VIII. 1 – DA LIMINAR

43. Com a presença dos pressupostos do art. 7º inciso II, da Lei nº 1533/51, o **FUMUS BONI JURIS** e **PERICULUM IN MORA**, haja vista a existência concreta de violação ao direito líquido e certo dos participantes e assistidos de optarem ou não pelo saldamento do plano, respeitadas as normas e princípios que regem a relação de previdência complementar, impõe-se, de forma incontestável, a concessão de **MEDIDA LIMINAR.**

44. Destarte, requer-se seja concedida medida liminar, **INAUDITA ALTERA PARS**, para afastar o ato comissivo da Autoridade Coatora, para

restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes, bem como para permitir que saldamento tenha caráter optativo.

VIII. 2 - DO MÉRITO

45. **NO MÉRITO**, que seja confirmada a liminar a ser deferida, concedendo-se a segurança para assegurar o direito dos participantes e assistidos a negociação dos termos do saldamento do plano de benefícios previdenciário de que fazem parte, bem como garantir-lhes a facultatividade inerente a sua condição de participantes e assistidos. Requer-se, ainda, a concessão da segurança ora requestada para determinar a revogação da aprovação do saldamento compulsório.

IX. CONCLUSÃO

46. Requer-se a notificação da Autoridade apontada como Coatora para, querendo, prestar as informações de estilo no prazo legal. Requer-se, outrossim, a oitiva do ilustre representante do Ministério Público Federal.

47. Requer-se a concessão do benefício da assistência jurídica gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, e em conformidade com a declaração anexa.

48. Requer-se, ademais, a citação das litisconsortes passivas necessárias para, querendo, apresentarem as informações no prazo legal.

49. Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

50. Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS:

1. Procuração FENTECT e substabelecimentos;
2. Estatuto da Entidade FENTECT;
3. Ata de Posse da atual diretoria da FENTECT;
4. CNPJ da FENTECT;
5. Registro da FENTECT;
6. CT-PRE-078/2007 de 14.11.2007;
7. Despacho nº 001/2006/SPC/DETEC/CGAT;
8. Nota Técnica nº 69/2006/SPC/DELEG;
9. Notificação FENTECT e ANAPAR à SPC;
10. PORTARIA Nº 1.953, de 12.12.2007;
11. Nota POSTALIS 21/2007.